

## ACÓRDÃO 01520/2019-1 – PLENÁRIO

**Processos:** 02255/2016-3, 02733/2016-1, 03959/2012-1, 01855/2012-5  
**Classificação:** Recurso de Reconsideração  
**UG:** CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Recorrente:** ROSANA JULIA BINDA  
**Procurador:** VANIA DE SOUZA DUARTE (OAB: 24621-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REJEITAR  
PRELIMINAR - DAR PROVIMENTO – REFORMAR OS  
TERMOS DO ACÓRDÃO TC 1808/2015-1 – JULGAR  
REGULAR – QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA –  
ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS - ARQUIVAR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pela **Sra. Rosana Júlia Binda**, Procuradora da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2011, em face do **Acórdão TC nº 01808/2015-1**, prolatado nos autos do Processo TC 01855/2012-5 (Prestação de Contas Anual), em apenso, que julgou irregulares as contas da recorrente, bem como imputou-lhe o débito de **ressarcimento no valor de 30.780,89 VRTE**, juntamente com o Sr. Ângelo Cezar Figueiredo, bem como aplicou-lhe **multa individual, no valor de 1.000 VRTE**.

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão guerreado, excluindo-a do polo passivo, por inexistir conduta irregular de sua parte.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00901/2016-7 (fls. 18-19).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de

Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00164/2019-5, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, bem como pelo provimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 03857/2019-1, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

**É o sucinto Relatório.**

## **V O T O**

Interposto Recurso de Reconsideração pela **Sra. Rosana Júlia Binda**, em face do **Acórdão TC nº 01808/2015-1**, prolatado nos autos do Processo TC 01855/2012-5 (Prestação de Contas Anual), necessário é sua análise.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Cabe informar que o v. Acórdão atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1855/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e quinze, unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela senhora Rosana Júlia Binda – Procuradora da Câmara de Conceição da Barra – e pelo senhor Jadson da Costa Quartezeni – Chefe de Gabinete da Câmara de Conceição da Barra;

2. Manter as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 30/2013:

#### **2.1 Despesa irregular com diárias.**

**Base legal:** art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88; art. 32, *caput*, da Constituição Estadual (Princípios da Moralidade, Finalidade e do Interesse Público); art. 7º da Resolução 7/2009.

**Agente responsável:** Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

**Ressarcimento:** 52.635,32 VRTE

#### **2.2 Ausência de controle eficiente, justificativa e finalidade pública com gastos de combustível.**

**Base legal:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 32, *caput*, e art. 45, § 2º, da Constituição Estadual (Princípios da finalidade e do interesse público).

**Agentes responsáveis:** Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal, Jadson da Costa Quartezeni – Chefe de Gabinete.

**2.3 Contratação irregular de consultoria – despesas sem finalidade e interesse público.**

**Base legal:** infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e princípios da finalidade e do interesse público, da motivação suficiente e da razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2º, da CE/89.

Agentes responsáveis: **Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal, Rosana Júlia Binda - Procuradora**  
**Ressarcimento:** 30.780,89 VRTE.

**2.4 Despesas sem motivação, finalidade e interesse público.**

**Base legal:** infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e princípios da finalidade e do interesse público, da motivação suficiente e da razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2º, da CE/89.

**Agente responsável:** Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal.

3. Por julgar REGULARES as contas da empresa contratada H. O. Dias de Freitas, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação;

4. Por julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do senhor Jadson da Costa Quartezeni – Chefe de Gabinete da Câmara de Conceição da Barra no exercício de 2011, tendo em vista a evidência de impropriedade de natureza formal, que não é de natureza grave e que não representa dano injustificado ao erário, pela prática do ato descrito no item 2.2 deste Acórdão;

**5. Por julgar IRREGULARES as contas do senhor Ângelo Cezar Figueiredo - Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2011, pela prática de ato ilegal descrito nos itens 2.2 e 2.4 deste Acórdão, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário descrito nos itens 2.1 e 2.3, condenando-o ao ressarcimento ao erário, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, da seguinte forma:**

**4.1 individualmente ao ressarcimento do valor equivalente a 52.635,32 VRTE, referente ao item 2.1 deste Acórdão;**

**4.2 solidariamente com a senhora Rosana Júlia Binda – Procuradora da Câmara de Conceição da Barra, ao ressarcimento do valor equivalente a 30.780,89 VRTE, referente ao item 2.3 deste Acórdão;**

**6. Por julgar IRREGULARES as contas da senhora Rosana Júlia Binda - Procuradora da Câmara de Conceição da Barra no exercício de 2011, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.3 deste Acórdão, condenando-a, solidariamente ao senhor Ângelo Cezar Figueiredo - Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2011, ao ressarcimento ao erário do valor equivalente a 30.780,89 VRTE;**

**7. Por aplicar MULTA individual de 3.000 VRTE ao senhor Ângelo Cezar Figueiredo, bem como MULTA individual de 1.000 VRTE à senhora Rosana Júlia Binda, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma dos artigos 95 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados;**

8. DETERMINAR ao gestor atual, com fundamento no inciso VI, do artigo 87 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) que:

**8.1** Adote controle efetivo dos gastos com combustíveis, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, confeccionado relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato, que contenha: quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel,

quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido, datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto;

**8.2** Exija, por ocasião da liquidação de despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços, mormente os de natureza predominantemente intelectual, relatórios com descrição mais minuciosa das atividades realizadas, atendendo efetivamente – e não apenas formalmente – ao que determinam os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa e/ou débito aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Senhora Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS  
Em substituição

Fui presente:  
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA  
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO  
Secretário Adjunto das Sessões – g.n.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00164/2019-5, assim opinou, *litteris*:

[...]

Observa-se, portanto, já ter sido exaustivamente esmiuçada por este Tribunal a questão da responsabilização do parecerista e considerando o disposto no artigo 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, **opina-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente, na qualidade de procuradora da Câmara Municipal de Conceição da Barra.**

(...)

**IV. CONCLUSÃO**

Ante as razões expostas, tendo em vista que o exame de admissibilidade recursal foi realizado, conforme Decisão Monocrática nº 00901/2016-7, opinamos quanto ao mérito pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, emitiu o Parecer nº 03857/2019-1, acompanhando o posicionamento da Área Técnica.

Assim, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00901/2016-7 (fls. 18-19), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Dessa forma, passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente.

## **3. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:**

Verifica-se da análise dos autos que a **Sra. Rosana Júlia Binda**, Procuradora da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2011, em sede de preliminar, suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos presentes autos, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Em outras palavras, a defendente foi inserida no presente processo pelo fato de ter emitido opinião técnico jurídica sobre determinado tema, cuja situação concreta foi posta à sua apreciação.

Pois bem, nessa condição, qual seja de “parecerista”, e não de “ordenador de despesa”, encontra-se a defendente respondendo ao processo em apreço.

Neste contexto, verifica-se que, na exclusiva condição de “parecerista” (condição do Cargo de Procurador da Câmara Municipal), há vedação legal para a inclusão do intérprete do dieito em procedimento administrativo que objetiva averiguar a legalidade de “Atos de gestão”.

A Lei Complementar 621/2012, que versa sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, estabeleceu a jurisdição desta Corte de Contas, conforme o artigo abaixo:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

XVII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade. (Inciso incluído pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012).

Parágrafo único. **Excetua-se do disposto no inciso XVII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º. (Incluído pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012).**

Desta feita, a própria Lei Orgânica do TCEES, estabelece a ilegitimidade do advogado público (como no caso da defendente) para responder por manifestação jurídica.

Na sequência a recorrente faz menção ao Parecer Ministerial, constante dos autos do Processo TC nº 1542/2011, sobre a narrativa que “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou particulares à sua motivação ou conclusões, **salvo se aprovado por ato subsequente**. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”.

Destaca a recorrente, que “a autonomia e a imunidade do advogado público não sejam absolutas como vem entendendo o STF, em recentes julgados, o afastamento de tais prerrogativas somente há de ocorrer quando verificada a presença de “dolo ou culpa grave”, consubstanciado em sustentação de tese totalmente contrária à doutrina e à jurisprudência consolidada ou à grave lesão ao erário”.

Afirma a recorrente que “não há espaço para imputar à defendente conduta de má fé, dolo ou erro grosseiro, quando a sua posição encontra guarida dentro do próprio órgão de controle externo”.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 00164/2019-56, em sua análise, traz os seguintes argumentos, *litteris*:

[...]

Inicialmente trazemos à baila o entendimento desta corte de contas exposto pela área técnica no Processo TC 2317/2012, acerca da responsabilidade do parecerista:

A responsabilização de advogados públicos e privados perante os Tribunais de Contas em razão da emissão de pareceres em processos administrativos da Administração Pública ganhou relevância após o TCU ter passado a atribuir responsabilidade aos

emitentes de pareceres que serviram de suporte para a prática de atos, por autoridade administrativa, maculados de ilegalidade e/ou com prejuízo ao erário.

Ante a constante responsabilização de pareceristas em decisões prolatadas pelo TCU a matéria aportou no Supremo Tribunal Federal por força de mandados de segurança impetrados por advogados citados ou responsabilizados nos processos de competência da Corte Federal de Contas.

A questão atinente à responsabilização em razão da emissão de pareceres foi objeto dos já notórios Mandados de Segurança MS 24.073/DF, MS 24.584/DF e MS 24.631, todos citados pelos defendentes em sustento as suas alegações.

Em verdade os julgados prolatados pela Corte Suprema nos referidos *writes* têm servido de objeto de estudo em uma infinidade de artigos e teses doutrinárias, gerando, não raramente, interpretações diversas e por vezes contraditórias sobre o conteúdo dos mencionados julgados pretorianos, não sendo incomuns teses que defendem a irresponsabilidade em contraponto a outras que consideram os emitentes de pareceres solidariamente responsáveis com o gestor praticante do ato baseado na manifestação jurídica, eis que o parecer, em alguns casos, assumiria contornos obrigatórios e até mesmo vinculantes.

Felizmente o conteúdo dos Mandados de Segurança MS 24.073/DF, MS 24.584/DF e MS 24.631, bem como a própria temática relativa à responsabilização dos advogados públicos em razão da emissão de pareceres, foram abordados novamente pelo STF (Segunda Turma) no Mandado de Segurança MS 29.137/DF, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no qual a E. Relatora proferiu esclarecedora lição acerca da matéria no Voto que integra o acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA 29.137 DISTRITO FEDERAL [...] Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se veiculasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades.

Ao se pronunciar sobre esse aspecto, a autoridade apontada como coatora asseverou em suas informações:

“[O Impetrante] não foi responsabilizado sem que tivesse sido aferida a existência de culpa pela prática do ato lesivo. Sua culpa restou caracterizada (...), não podendo dela se eximir sob a simples alegação de que se pautou nos pareceres jurídicos (...)” Um parecer jurídico não vincula o gestor público, apenas serve de subsídio à sua tomada de decisão, e, deste modo, não irá elidir sua responsabilidade pela eventual contratação irregular, ainda que tal contratação esteja escudada em parecer jurídico, elaborado interna ou externamente ao órgão público. (...)

[O] argumento suscitado pelo Impetrante não foi ignorado pelo TCU, ao imputar-lhe responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos transferidos por intermédio do contrato em comento. Ocorre que a mera alegação de que o impetrante teria agido com base em pareceres jurídicos não lhe socorre, visto que este tipo de manifestação institucional não vincula a atuação do gestor, muito menos o exame do controle externo. Em outras palavras: a conduta escoeita do autor da impetração faz-se imperativa e necessária, independentemente de haver ou não parecer jurídico”.

O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece:



“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (grifos no original).

É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tomando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.

Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual.

Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.

Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro.

Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu:

“ADVOGADO PÚBLICO -RESPONSABILIDADE -ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos” (Plenário, DJe 19.6.2008, grifos nossos).

Nessa assentada, ressaltai: “não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso”.

Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008.

Sobre esse tema, Marçal Justen Filho leciona:

“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado



defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. (...)

Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas o pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. (...)

A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529, grifos nossos).

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado complementa:

“Em resumo, pode-se afirmar que os advogados podem ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada.

Se determinado gestor segue manifestação do órgão jurídico e pratica ato ilegal posteriormente impugnado pelo TCU, o gestor deve ser responsabilizado, e não é possível arguir em sua defesa o fato de ter agido amparado em pareceres jurídicos, ou, em outras palavras, o só fato de o gestor ter agido com amparo em pareceres jurídicos não o exime de responsabilidade caso o ato praticado venha a ser reputado ilegal” (Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 194, grifos no original).

Acrescente-se que a possibilidade de responsabilização do advogado que elaborou o parecer técnico-jurídico que embasou a celebração do aditivo impugnado foi cogitada pelo Tribunal de Contas da União. É o que se depreende do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas TC n. 021.499/2003-1:

“18. Em virtude de os recorrentes terem se beneficiado dos recursos públicos transferidos sem a apresentação de justificativa plausível que pudesse sustentar o aumento dos preços relativos à hora-aula, considero que devem ser mantidos os exatos termos do acórdão combatido.

19. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária do Sr. Lairson Ruy Palermo, assessor jurídico da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda-Seter/MS, embora a proposta da Serur seja tecnicamente correta, acolho as conclusões do douto representante do Ministério Público no sentido de que na atual fase do processo e considerando ainda a baixa materialidade do valor do débito imputado (R\$ 18.000,00), a adoção de tal medida seria inadequada, sob a ótica da racionalização administrativa e da economia processual, porque geraria custos de tramitação e instrução que poderiam ser superiores ao valor do ressarcimento pretendido.

20. De se esclarecer, além disso, que a responsabilização solidária do assessor jurídico, não afastaria a responsabilidade dos recorrentes” (Acórdão TCU n. 1.241/2010). Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua corresponsabilidade pela prática do ato tido como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonera o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação. [...]

10. Pelo exposto, voto no sentido de denegar a ordem de segurança.

Da leitura do Voto condutor do acórdão prolatado pela Segunda Turma do STF no MS 29.137/DF pode-se tomar as seguintes conclusões:

-“em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta”, ou seja, tais pareceres (em matéria de licitações e contratos) não são meramente opinativos, mas sim obrigatórios como enfatiza a Ministra Carmem Lúcia em outro trecho de seu voto: “[...] embora seja obrigatória a submissão[...] ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir”; -“a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato”;

-“Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações”;

-“Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário”;

-que a Corte Suprema reconhece a “inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos”;

-que o advogado público pode ser responsabilizado por suas manifestações jurídicas em processos administrativos “[...] em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro”, hipóteses que segundo a Ministra Carmem Lúcia teriam sido reconhecidas “[...] no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584[...]”, tendo a ilustre magistrada também registrado que: “Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008”;

-o julgado também cita a doutrina de Marçal Justen Filho e Lucas Rocha Furtado que lecionam acerca da assunção de responsabilidade solidária do emitente de parecer acerca “[...] da validade do edital e dos instrumentos de contratação [...]”, ressaltando, contudo, que não advirá responsabilidade “[...] se defenderem tese razoável e bem fundamentada”.

De se notar que o acórdão prolatado no MS 29.137/DF registra o entendimento exarado nos Mandados de Segurança 24.073, 24.584 e 24.631, todos eles citados pelos defendentes para embasarem a tese de irresponsabilidade do parecerista e suas próprias ilegitimidades para figurarem como partes na presente relação processual, entretanto, ao contrário do que os defendentes procuram demonstrar, observa-se que o STF reconhece a possibilidade de responsabilização do emitente de parecer jurídico em processos administrativos “[...] em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro”, bem como, que “[...] em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta”. Portanto, sem qualquer razão os defendentes quanto aos argumentos de que os julgados prolatados nos Mandados de Segurança 24.073, 24.584 e 24.631 reforçariam sua tese de irresponsabilidade do parecerista. Ademais a possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico quando presentificados, no caso concreto, o erro grave, a omissão, a culpa ou dolo, encontra-se pacificada nesta Corte de Contas conforme se extrai dos julgados ora colacionados:

#### **ACÓRDÃO TC-121/2016 – PLENÁRIO**

Trata-se nestes autos de representação<sup>1</sup> encaminhada pelo senhor (...), na data de 22 de dezembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, onde relata supostas irregularidades na adesão a Ata de Registro de Preços 052/2013 referente ao Pregão Eletrônico 030/2013, cujo objeto é a locação de serviços de infraestrutura física para eventos e lazer.

### 2.3 DA LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO PARA RESPONDER PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS.

A preliminar suscitada não merece ser acolhida, pois seus argumentos são totalmente infundados, sendo pacífico o entendimento sobre a competência dos Tribunais de Contas para apreciar a responsabilidade dos advogados públicos pelos pareceres emitidos. Nessa linha, veja-se o recente julgado desta Corte de Contas, que inclusive foi publicado no Informativo de Jurisprudência nº 15: “1ª CÂMARA 6. Responsabilização de advogados públicos por eventuais danos ao erário decorrentes de pareceres emitidos. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Castelo, exercício 2011. Em preliminar, o Procurador Geral do Legislativo Municipal, arguiu que não poderia ser penalizado, sob o argumento de que advogado público não responde por eventuais danos ocasionados ao erário por atos baseados em pareceres jurídicos facultativos ou obrigatórios, salvo se tiver caráter vinculante, hipótese em que o profissional se responsabiliza por seu conteúdo. **O Relator registrou entendimento do STF no sentido de “autorizar o Tribunal de Contas a responsabilizar os advogados públicos, sendo tal responsabilização restrita, reduzindo-se o âmbito desse sancionamento apenas para os casos de culpa e erro grosseiro”.** Ressaltou que “**para efeito de caracterização da responsabilidade do parecerista, necessário é a comprovação do nexo de causalidade que aponta no quanto a manifestação do parecerista concorreu para o ato causador de prejuízos ao erário**”. Quanto a alegação de incompetência dessa Corte para imputar responsabilidade ao parecerista, o Relator entendeu ser “possível sim a imputação de responsabilidade”, complementando que “na forma do artigo 70, da Constituição Federal, entendo que o Procurador da Câmara Municipal de Castelo estaria abrangido pela jurisdição do Tribunal de Contas do Espírito Santo, diante da previsão do inciso XVI, do art. 5º, da Lei Complementar nº 621/2012 (que trata de texto idêntico do art. 5º, inciso VI da Lei n. 8.443/92)”. A Primeira Câmara, por unanimidade, deliberou nos termos do voto do relator pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Acórdão TC-394/2015 -1ª Câmara, TC 2100/2012, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 06.07.2015.” (destacou-se) Diante do exposto, opina-se pela rejeição da preliminar suscitada. (*Processo: 12532/2014, Data da sessão: 16/02/2016, Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, Natureza: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO*).

-----

### **ACÓRDÃO TC-875/2016 – PLENÁRIO - Representação. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Parecerista Jurídico. Ofensa à Lei 8.666/93. Erro grosseiro. Preliminar não acolhida**

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada Ministério Público Especial de Contas, em que são relatadas pretensas irregularidades na contratação da empresa (...), cujo objeto é a divulgação das ações, projetos e prestação de contas do Governo.

#### **(...) 1.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PARECERISTA JURÍDICO.**

Destaca-se que foi suscitado pelo Sr. (...), Procurador Geral do Município de Cariacica, preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no presente processo, tendo argumentado que o parecerista não pode ser responsabilizado pela emissão de peças de caráter opinativo, não vinculativo, que foi emitida no exercício do *múnus* público junto à Prefeitura de Cariacica, cingindo-se a responsabilidade do advogado público às hipóteses de erro grosseiro e má-fé, o que não ocorreu.

Ademais, alega que não há qualquer nexo de causalidade entre seu parecer e os supostos prejuízos narrados pela representação e que, mesmo em tese, o responsável não deu causa aos fatos elencados como supostas irregularidades.

Neste passo, ainda que tenha havido grande controvérsia doutrinária acerca da possibilidade ou não de responsabilização do parecerista jurídico, mormente no âmbito jurídico-administrativo, na hipótese temos que as circunstâncias e consequências em que se deram os fatos autorizariam a análise de mérito, com pretensa imputação de responsabilidade aos Justificantes, afinal, na forma do art. 131, caput e § 2º c/c art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, os Procuradores Públicos deverão ser investidos no cargo mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e sua atribuição é de representação judicial e extrajudicial do Ente Federado e dos órgãos da

administração indireta e subsidiárias, além de assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo.

(...) A esse respeito, **o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já firmou seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização do “advogado público”, desde que sejam constatados alguns pressupostos específicos, quais sejam: quando o parecer não estiver devidamente fundamentado; quando não defender tese jurídica aceitável e/ou quando não está alicerçado em entendimento doutrinário ou jurisprudencial, ou seja, quando ocorrer erro grosseiro, culpa ou dolo.**

(...) Desta maneira, tal qual concluído pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a responsabilidade imputada ao autor do parecer jurídico está inter-relacionada com a responsabilidade pela regularidade da gestão da despesa pública, disciplinada no caso pela Lei Complementar nº 621/2012, cuja fiscalização se insere na competência deste Tribunal, em hipóteses específicas de fraude e grave dano ao Erário.

(...) Por fim, registra-se que o posicionamento do Supremo é de autorizar o Tribunal de Contas a responsabilizar os advogados públicos, sendo tal responsabilização restrita, **reduzindo-se o âmbito desse sancionamento apenas para os casos de culpa, dolo e erro grosseiro.**

Obviamente, o dolo e a má-fé, por certo, deve ser objeto de responsabilização, não havendo posicionamento em contrário para não se admitir a responsabilização, sendo certo que não é qualquer ato negligente ou imprudente que deve levar à responsabilização.

Desta maneira, a posição do STF é no sentido de que a autoridade não se vincula à opinião emitida quando é facultativa, ficando, entretanto, obrigada a realizar o ato tal como submetido à consultoria na hipótese vinculada ou de parecer obrigatório.

Assim, para efeito de caracterização da responsabilidade do parecerista, necessário é a comprovação do nexo de causalidade que aponta no quanto a manifestação do parecerista concorreu para o ato causador de prejuízos ao erário.

De minha parte, entendo que é possível sim a imputação de responsabilidade ao Parecerista, observadas as condições aqui postas, sendo certo que a imputação ou não de responsabilidade é matéria que pode ser aferida em sede de preliminar quando ausentes os requisitos antes sobreditos, todavia, no caso em tela, houve afronta à letra da lei contida no art. 25, II, da Lei 8.666/93, consistindo-se, pois, em erro grosseiro, razão pela qual deve ser objeto de enfrentamento meritório.

Desta maneira, em sendo possível a atribuição de responsabilidade do Parecerista pelo Egrégio Tribunal de Contas, tal qual antes afirmado, deixo de acolher a preliminar aqui suscitada. (*Processo: 6630/2015 Data da sessão: 10/05/2016 Relator: Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL*)

---

**ACÓRDÃO TC-568/2014 – PLENÁRIO - Responsabilidade. Parecerista Jurídico. Ausência de dolo ou culpa. A responsabilização deverá ocorrer quando houver dano decorrente de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticados com culpa**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Linhares, exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores (...) e (...), Presidentes da Câmara, à qual foi apensado o Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 121/2011 (Processo nº 2274/2011).

(...) VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

(...) Primeiramente, peço vênias ao Eminentíssimo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, para divergir em partes de seu voto, pelos motivos que passo a expor:

VOTO pela regularidade da conduta do Senhor (...) dos autos, pois o mesmo atuou como Procurador Jurídico, exercendo sua profissão de advogado, requisito esse exigido para e investidura no cargo, caracterizando a atividade como privativa de advogado e portanto assegurada a possibilidade de agir com liberdade no legítimo exercício da profissão conforme preceitua o art. 133 da Carta Magna e o § 3º do art. 2º da Lei 8906/1994. No processo em epígrafe o advogado emitiu parecer pela regularidade da minuta do edital, onde entendeu ser correto o valor da cobrança para habilitação, a área técnica entendeu que este posicionamento não está de acordo com o § 5º do art. 32 da Lei 8666/93.

Tal matéria fora tratada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança MS nº 24,073-3 (...).

(...) Restando claro que, **o advogado somente poderá ser responsabilizado quando for comprovadamente configurada em sua conduta profissional a presença de dolo ou culpa, devendo somente ser responsabilizado pelos danos causados se forem decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa.**

O que não restou configurado nos autos, devendo, portanto ser considerada regular a sua conduta e a extinção do processo com resolução de mérito, para o Senhor (...), com base nos art. 161 c/c com art. 329 § 2º do Regimento Interno. Ressalto ainda que, o mesmo não deveria ter integrado os autos, em face do mérito das irregularidades apontadas. Não é adequado impor ao parecerista jurídico conduta típica do controle interno

(...) Portanto, VOTO pelo afastamento e a extinção do processo com resolução de mérito para o Senhor (...), considerando regular a sua conduta. (...). (*Processo:* 1499/2011 *Data da sessão:* 29/07/2014 *Relator:* SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO *Natureza:* PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR).

-----  
**ACÓRDÃO TC-1727/2015-PLENÁRIO - Processual. Preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilização de parecerista jurídico pente o TCEES. Indispensável a demonstração de dano ao erário, culpa ou erro grosseiro. Preliminar acolhida**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. (...), então Presidente.

(...)

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Inicialmente, assiste razão o Eminentíssimo Relator ao trazer à votação a preliminar arguida pelo Senhor Pedro Henrique Vassalo Reis, conforme dispõe o art. 75 do Regimento Interno desta Corte, quanto a sua alegação de ilegitimidade passiva *ad causum*, por ter-lhe sido imputado responsabilidade ao emitir parecer favorável a contratação de agência de publicidade.

Entendo ser totalmente possível a inclusão de responsabilidade aos advogados, conforme versa o posicionamento da área técnica nos presentes autos, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5322/2014 (...)

(...)

Todavia, no caso em tela, o Senhor (...) /I pela área técnica.

Conforme o entendimento do Supremo, demonstrado nestes autos, para que haja a responsabilização do parecerista, devem estar contidos os caracterizadores alientados pelo Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa, quais são dano ao erário, culpa ou erro grosseiro. E como muito bem salientou a área técnica em seu parecer à luz do entendimento do Excelentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues (fls. 145), devem ser analisadas as “nuanças e circunstâncias existentes em cada caso concreto”.

A luz do exposto, concluo que, a área técnica limitou-se à análise de doutrinas e jurisprudências que versam sobre a responsabilização dos referidos “advogados públicos”, abstendo-se de demonstrar como poderíamos aplicar tal entendimento ao caso em tela, uma vez que não demonstrou nos autos hipótese de dano ao erário, culpa ou erro grosseiro por parte do Senhor (...), como também não demonstrou em qual momento foi proferido o parecer do referido, para assim aplicarmos caráter vinculativo. Demais disso, cumpre salientar que, o parecer que tenha o caráter vinculativo, não enseja diretamente a responsabilização por parte dos advogados, uma vez que a demonstração de dano ao erário, culpa ou erro grosseiro é **INDISPENSÁVEL** para que haja sua responsabilização. Conforme claramente demonstrado pela área técnica em seu parecer.

Ressalto ainda que, não vislumbrei por parte da área técnica uma análise detalhada do parecer, nem mesmo a confirmação de que fora o referido Senhor que integrou o procedimento licitatório, uma vez que fora alegado o contrário pelo mesmo.

Repito, nos autos, não restou demonstrada pela área técnica em momento algum que o referido advogado tenha causado dano ao erário, que tenha agido com culpa ou até mesmo tenha cometido erro grosseiro, apenas atribui como conduta a emissão de parecer favorável a contratação da empresa vencedora do certame.



Aliás, a própria área técnica ao final, é pela regularidade dos atos praticados pelo Procurador.

Tal entendimento já vem sendo adotado por esta Corte de Contas, devendo até mesmo ser alvo de estudo do Núcleo de Jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme Acórdão 568/2014 (TC 1499/2011), Decisão Preliminar 14/2015 (TC 4345/2013), Decisão Preliminar 144/2014 (TC 3222/2013), Decisão Preliminar 8904/2014 (TC 7078/2014) e Decisão 8397/2014 (TC 9623/2014).

Restando claro que, **o advogado somente poderá ser responsabilizado quando for comprovadamente configurada em sua conduta profissional a presença de dolo ou culpa, responsabilizando-se somente pelos danos causados se forem decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa.**

Ante o exposto VOTO pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR alegada pelo Senhor (...), discordando assim do entendimento do Eminentíssimo Conselheiro Substituto Relator, bem como da área técnica e do Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Entendo, portanto que, o mesmo sequer deveria ter integrado os autos.

VOTO COMPLEMENTAR DO EXMO. SR CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

(...)

Vê-se que a matéria comporta decisão em sede de preliminar, posto que não houve demonstração do nexo causal relativamente à responsabilidade do advogado, seja decorrente de erro grosseiro ou de defesa de tese minoritária, e, para efeito de caracterização da responsabilidade do parecerista, necessário é a comprovação do referido nexo de causalidade que aponta no quanto a manifestação do parecerista concorreu para o ato causador de prejuízos ao erário.

Desta maneira, em face das razões expendidas, encampo os termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, quanto a ACOLHER A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva *ad causum* do Senhor (...), Procurador, em face das razões antes expendidas quando da análise da preliminar suscitada. (*Processo: 3238/2013, Data da sessão: 10/11/2015, Relator: MÁRCIA JACCOUD FREITAS, Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR*) (g.n).

De se notar, com base nos julgados supra, que esta E. Corte de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, sempre persegue a melhor aplicação do Direito, a busca da verdade material e a segurança jurídica. Assim, em homenagem a estes predicados, tem admitido a responsabilização do parecerista jurídico na hipótese da emissão de parecer técnico-jurídico no qual se demonstre, no caso concreto, a existência de erro grave, omissão, culpa ou dolo.

Observa-se, portanto, já ter sido exaustivamente esmiuçada por este Tribunal a questão da responsabilização do parecerista e considerando o disposto no artigo 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, opina-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente, na qualidade de procuradora da Câmara Municipal de Conceição da Barra.

Pois bem, ainda que tenha havido grande controvérsia doutrinária acerca da possibilidade ou não de responsabilização do parecerista jurídico, mormente no âmbito jurídico-administrativo, a subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 164/2019-5, trouxe julgados que integram a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema em debate.

Vale ressaltar que o artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da Advocacia, assim dispõem, *verbis*:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, **nos limites desta lei.**

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim estabelece:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

**XVII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade.** – g.n.

Neste contexto, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já firmou seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização do “advogado público”, desde que sejam constatados alguns pressupostos específicos, quais sejam: quando o parecer não estiver devidamente fundamentado; quando não defender tese jurídica aceitável e/ou quando não está alicerçado em entendimento doutrinário ou jurisprudencial, ou seja, quando ocorrer erro grosseiro, culpa ou dolo.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos de parecer jurídico, assim decidiu, *verbis*:

[...]

Na verdade, **existe uma larga multiplicidade de situações de fato, já detidamente examinadas por esta Corte, em que fraudes gravíssimas contra o Erário ocorriam sistematicamente fundamentadas em pareceres jurídicos, cujo texto era, evidentemente “de encomenda” e cujas conclusões eram plenamente contrárias à jurisprudência e doutrina, chegando às raias da teratologia.** Poderia mencionar longa fila de acórdãos tendo o DNER como principal protagonista.

Não entendo que esteja esta Corte obrigada a, automaticamente, excluir, a priori, a responsabilidade de todo e qualquer advogado de entidade fiscalizada pelo TCU, devendo as nuances e circunstâncias existentes em cada caso concreto serem devidamente examinadas.

**A responsabilidade do advogado autor de um parecer jurídico deve ser desdobrada em pelo menos duas esferas distintas. Na primeira, apurar-se-ia a responsabilidade do advogado pelo exercício profissional da advocacia, na qual caberia ao Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94,** a aplicação das sanções disciplinares, como censura, suspensão, exclusão e multa nas hipóteses discriminadas no Estatuto da Advocacia, sem exclusão da jurisdição comum, perante as autoridades judiciais competentes.

**Na segunda, a responsabilidade imputada ao autor do parecer jurídico está inter-relacionada com a responsabilidade pela regularidade da gestão da despesa pública, disciplinada pela Lei 8.443/92, cuja fiscalização se insere na competência deste Tribunal, em hipóteses específicas de fraude e grave dano ao Erário.** (TC 3238/2013 fls. 146 203.200).



**A responsabilidade do advogado autor de um parecer jurídico deve ser desdobrada em pelo menos duas esferas distintas. Na primeira, apurar-se-ia a responsabilidade do advogado pelo exercício profissional da advocacia, na qual caberia ao Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94,** a aplicação das sanções disciplinares, como censura, suspensão, exclusão e multa nas hipóteses discriminadas no Estatuto da Advocacia, sem exclusão da jurisdição comum, perante as autoridades judiciais competentes.

Desta maneira, tal qual concluído pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a responsabilidade imputada ao autor do parecer jurídico está inter-relacionada com a responsabilidade pela regularidade da gestão da despesa pública, disciplinada no caso pela Lei Complementar Estadual nº 621/2012, cuja fiscalização se insere na competência deste Tribunal, em hipóteses específicas de fraude e grave dano ao Erário.

O Excelso Pretório também já decidiu acerca do tema, vejamos;

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.** I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) **quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;** (iii) **quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.** II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250) – g.n.

Desta maneira, claro está que três são as situações em que se encontram os Pareceristas, quais sejam:

- a) **Quando a consulta é facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo, neste caso **o Parecerista não tem responsabilidade;**
- b) **Quando a consulta é obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer, neste caso **o parecerista pode ter responsabilidade; e**
- c) **Quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa** e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir, **aí o Parecerista tem responsabilidade.**

Por fim, registra-se que o posicionamento do Supremo, é de autorizar o Tribunal de Contas a responsabilizar os advogados públicos, sendo tal responsabilização restrita, **reduzindo-se o âmbito desse sancionamento apenas para os casos de culpa e erro grosseiro.**

Obviamente, o dolo e a má-fé, por certo, deve ser responsabilizado, não havendo posicionamento em contrário para não se admitir a responsabilização, sendo certo que **não é qualquer ato negligente ou imprudente que deve levar à responsabilização.**

Desta maneira, a posição do STF é no sentido de que **a autoridade não se vincula à opinião emitida quando é facultativa**, ficando, entretanto, obrigada a realizar o ato tal como submetido à consultoria na hipótese vinculada ou de parecer obrigatório.

Assim, para efeito de caracterização da responsabilidade do parecerista, **necessário é a comprovação do nexos de causalidade que aponta no quanto a manifestação do parecerista concorreu para o ato causador de prejuízos ao erário.**

Desse modo, entendo que é possível a imputação de responsabilidade ao Parecerista, observadas as condições aqui postas, sendo certo que a imputação ou não de responsabilidade é matéria de mérito que ali deve ser enfrentada.

Isto posto, entendo que assiste razão a Área Técnica e ao Ministério Público de Contas, motivo pelo qual **rejeito a preliminar suscitada**.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

#### **4. DO MÉRITO RECURSAL:**

##### **4.1. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CONSULTORIA – DESPESAS SEM FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO (ITEM 2.3 DO ACÓRDÃO TC Nº 01808/2015-1).**

**Base legal:** infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e princípios da finalidade e do interesse público, da motivação suficiente e da razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2º, da CE/89.

**Agentes responsáveis:** Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal, Rosana Júlia Binda – Procuradora.

**Ressarcimento:** 30.780,89 VRTE.

A recorrente, na peça inicial, destaca a importância de descrever na prática os atos anteriores ao parecer jurídico, vejamos:

[...]

Quando os autos da licitação são encaminhados para a assessoria jurídica com o propósito de verificar a legalidade do edital e da minuta do contrato, já houve a decisão da autoridade competente autorizando a contratação. O juízo de discricionariedade já fora realizado. A situação fática que motivou a contratação já foi alvo de análise por parte da autoridade competente que determinou o prosseguimento do feito. Os autos já se encontram com todas as informações pertinentes, seja de ordem orçamentária, financeira e até mesmo com a participação da Comissão de Licitação que elaborou a minuta do EDITAL.

A tese do acórdão recorrido exige a interpretação de que o Advogado Público teria autonomia para imiscuir-se na decisão administrativa para afastar a contratação em clara violação do Poder Discricionário da autoridade pública.

A situação somente seria possível se a contratação pretendida fosse claramente ilegal, ilegítima e antijurídica, ou seja, fosse contrária à ordem legal vigente.

Mas não é o caso. O objeto do edital é lícito como já reconheceu o próprio TCEES. Ademais, como admitido no acórdão recorrido, há caso concreto na órbita do próprio Poder Legislativo Barrense, conforme o Acórdão 1881/2015, que em sede de Recurso de Reconsideração, afastou a suposta irregularidade na contratação da assessoria contábil, e, por conseguinte o

dever de ressarcir o erário, aprovando as contas do exercício de 2010 do parlamento de Conceição da Barra.

Tem-se, pois, dois pesos e duas medidas na apreciação de conduta administrativa no mesmo ente governamental caracterizando total insegurança jurídica.

Diante do exposto, considerando os precedentes autorizativos do próprio TCEES, no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica da contratação de assessoria contábil, é que se maneja o presente recurso de reconsideração.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 00164/2019-56, em sua análise, traz os seguintes argumentos, *litteris*:

Quanto ao mérito, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1213/2014 narrou o seguinte:

A Câmara Municipal de Conceição da Barra licitou serviço de consultoria técnica contábil (Tomada de Preços nº 01/2011), sendo contratada a empresa H. O. Dias de Freitas. Confrontando o objeto da Tomada de Preços nº 01/2011 com as atribuições dos cargos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Conceição da Barra, entendeu-se que o Legislativo Municipal não necessitava dos referidos serviços, uma vez que tem, em seu quadro de pessoal, servidores cuja função é exatamente realizar as tarefas contratadas daquele prestador.

A execução do objeto da contratação é em sua essência atribuição de contabilista, profissional que a CMCB mantém em sua estrutura administrativa sob a denominação de Analista Financeiro, Resolução 01/2010, e preenchido pela servidora Lorenna Machado Queiroz. Assim, conclui-se que a mencionada contratação não tem finalidade pública e não atende ao interesse da coletividade, uma vez que implica em realização de serviços rotineiros da área contábil e administrativa.

No Acórdão TC 1808/2015 – Primeira Câmara, o Conselheiro Relator considerou que a contratação em tela constituiu ato de gestão antieconômico que importou em dano ao erário uma vez que já havia uma servidora no quadro de servidores da Câmara Municipal apta a realizar as tarefas para as quais a empresa fora contratada.

Registrou o Relator:

Vê-se, portanto, que, diferentemente de outros processos sob análise desta Egrégia Corte de Contas, nos quais se discutiu a economicidade da contratação de uma assessoria diante dos custos de manutenção de servidores concursados, nos termos determinados pela Carta Magna, a contratação de assessoria foi realizada apesar do Legislativo Municipal possuir em seus quadros a servidora efetiva admitida para acompanhamento da execução orçamentária, recebendo vencimentos para tanto.

Com o advento do Parecer em Consulta 0019/2018 (Processo TC 2512/2017), o Plenário desta Corte de Contas manifestou-se acerca da terceirização da atividade-fim da Administração Pública, opinando pela possibilidade nos seguintes casos:

- 1- A contratação de terceiros como estratégia adicional à especialização do setor contábil desses órgãos;
- 2- A contratação de terceiros como estratégia necessária para a contenção do crescimento desmesurado e insustentável das despesas com pessoal, devido, principalmente, ao seu caráter rívido e perene.

Transcreve-se:

1. PARECER EM CONSULTA TC-019/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. preliminarmente, CONHECER a presente consulta;
- 1.2. no mérito, RESPONDE-LA nos seguintes termos:

A Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei Federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, não se aplica à Administração Pública, devendo sobre ela incidir as previsões do artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal, devendo as entidades municipais da administração direta e indireta jurisdicionadas estruturar, mínima e suficientemente, um quadro de servidores públicos, remunerado adequadamente à realidade local, com o quantitativo de cargos efetivos necessários para o desempenho das atividades de natureza contábil, admitindo-se a possibilidade de a direção da unidade contábil responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão ser exercida por servidor sem vínculo efetivo, desde que devidamente habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, exceto quando na unidade estiver lotado apenas um servidor efetivo, situação em que, necessariamente, o encargo deverá recair sobre ele. Tais exigências, contudo, não afastam a possibilidade de que as atividades auxiliares e de apoio aos serviços contábeis sejam desempenhadas por outros servidores, bem como por profissionais ou empresa de assessoria ou consultoria contábil, quando necessária e justificada, sobretudo quanto à avaliação de custo-benefício da decisão, desde que precedida de regular procedimento licitatório;

Feitas as considerações, analisaremos as razões recursais com base no atual entendimento desta Corte de Contas.

O objeto da prestação dos serviços determinado no edital do procedimento licitatório (Tomada de Preços 001/2011), referente à contratação de assessoria contábil, apresenta-se descrito conforme se segue:

#### 4 - OBJETO

4.1 – O objeto da presente Licitação é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Consultoria Técnica e Contábil junto ao Setor Financeiro desta Casa de Leis, seguindo as seguintes atribuições:

- a) Acompanhamento da Execução Orçamentária;
- b) Aplicação dos dispositivos da LRF – Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Verificação dos Relatórios da LRF - Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Consultoria à Comissão de Licitação;
- e) Demais atividades concernentes à atividade técnica contábil da Câmara Municipal.

Confrontando a manifestação atual desta Corte de Contas com o caso em análise observamos que a contratação realizada atende aos requisitos lançados no Parecer em consulta TC 019/2018 uma vez que a contratação precedeu de licitação (Tomada de Preços 01/2011) e que restou demonstrado que os serviços de assessoria jurídica contratados eram de apoio e consultoria. Além disso, a contratação de assessoria se deu como estratégia adicional à especialização do setor contábil, conforme descrito no edital de licitação e da documentação de fls. 187/367.

Além disso, não há que se falar em ressarcimento uma vez que não houve pagamento sem contrapartida de serviços prestados pela contratada, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade uma vez que foram devidamente executados e pagos conforme notas fiscais apresentadas entre as fls. 187/367.

Nesse sentido citam-se as seguintes decisões desta Corte de Contas:

#### ACÓRDÃO TC-537/2016 – PLENÁRIO

Cuidam os presentes autos de Fiscalização Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus, referente ao exercício de 2003, com base no Plano de Auditoria nº 283/2005 (fls. 01).

(...) VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

(...) II.4 - Do Mérito:

Primeiramente, em relação à irregularidade constante no item 3.1.1 da ITC 2675/2015 - Pagamento de itens além das quantidades contratadas, há que se ressaltar que apesar dos itens terem ultrapassado o previsto no Contrato, ou seja, executadas em quantidades não contempladas originalmente, sem que fosse firmado o respectivo Termo Aditivo, o pagamento dos serviços/obras foi efetuado por parte da Administração Municipal com a comprovação de sua execução, através de Termos de Recebimento Definitivos e Boletins de Medição (fls. 105/176), o que afasta a hipótese de dano ao erário, como asseverou a área técnica.

Nesse sentido, a condenação em dano ao erário depende da prática de ato que resulte em perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação do patrimônio público, o que a meu ver não se confirmou no caso em tela.

(...) Neste contexto, em dissonância do entendimento da área técnica, especialmente respaldado na tese da inviabilidade de imputação de ressarcimento por dano presumido, afastado a devolução ao erário apontada, mantendo, contudo, a irregularidade de não formalização de Termos Aditivos por aquela Municipalidade, em atendimento pleno a legislação sobre a matéria, sem aplicar penalidade em face da decretação de prescrição.

#### ACÓRDÃO TC-788/2016 – PLENÁRIO

Trata-se de Auditoria Ordinária realizada na Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, relativa ao exercício de 2012, em cumprimento ao Plano e Programa de Fiscalização nº 035/2013 (fls. 01), a qual deu origem ao Relatório de Auditoria RAO 48/2013 (fls. 17/68) e à Instrução Técnica Inicial ITI 729/2013 (fls. 519/550) (...).

(...) II FUNDAMENTAÇÃO

(...) II.2 MÉRITO

(...) II.2.3 – FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS COM REFEIÇÕES, “COFFEE BREAK” E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM (item 2.3 da ITC 4360/2015)

Consta do relatório de auditoria que as despesas com refeições, hospedagens e *coffee break* foram pagas sem a devida observância da regra legal estabelecida na Lei 4320/1964, não havendo assim a regular liquidação de despesa, ou seja, porque realizada sem elementos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

(...) A defesa argumenta em síntese que apesar das liquidações ocorrerem de forma inconsistente, não houve má-fé e sequer prejuízo ao erário, afirmando que as notas fiscais foram conferidas e atestadas pelo gestor do contrato, inclusive com acompanhamento e fiscalização “in loco” dos serviços e fornecimentos prestados.

Após análise das justificativas, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC sugere a manutenção da irregularidade e devolução ao erário do montante de R\$ 70.604,79 (setenta mil seiscentos e quatro reais e setenta e nove centavos), uma vez que manteve o valor total de R\$ 6.500,00 relativo à Nota fiscal 4793, R\$ 33.070,79 relativo à Nota Fiscal 4909, R\$ 14.550,00 relativo à Nota Fiscal 4910 e R\$ 16.484,00 relativo à Nota Fiscal 4911.

(...) Pelos documentos acostados aos autos, entendo que embora existam falhas formais na comprovação da prestação dos serviços, os elementos trazidos são suficientes para concluir pela sua adequada execução, de modo que a devolução de valores constituiria enriquecimento ilícito sem causa da Administração.

Há de se ressaltar que consta dos autos documentos que comprovam a realização dos eventos (...).

Além disso, consta relatório de serviços prestados em relação aos eventos supracitados (fls. 439/440, 464/467), devidamente assinado pela Subsecretária de Patrimônio Cultural, Sra. (...), onde atesta a execução dos serviços.

Neste contexto, ainda que reconheça a existência de falhas formais, estas não são suficientes para condenar os responsáveis à devolução dos valores despendidos, sob pena de se configurar ressarcimento por dano presumido, rechaçado pela jurisprudência dominante do STJ.

(...) Por outro giro, de todos os eventos realizados, não verifiquei nenhuma despesa constante das prestações de contas que tivesse evidente desvio de finalidade, tratando todas, basicamente, de gastos com refeições, *coffee break* e hospedagem de eventos (...).



Nesse sentido, na linha das alegações da defesa e da jurisprudência pacificada do STJ, não vislumbro, no caso concreto, elementos suficientes que comprovem a má-fé ou conduta dolosa do responsável, e nem mesmo prejuízo ao erário, afasto o ressarcimento e considero que as falhas na liquidação não têm o condão de macular as contas ora analisadas.

Sendo assim, de acordo com o atual entendimento desta Corte de Contas (Parecer em Consulta 019/2018) acerca da terceirização dos serviços públicos, entendemos por relevar a irregularidade ora analisada.

Pois bem, analisando as argumentações trazidas pela recorrente, verifica-se que, em síntese, se pautava na **ausência de apontamento de erro grosseiro ou dolo - grave contradição**, que diz respeito à alegação de que quando os autos da licitação são encaminhados à assessoria jurídica, com o propósito de verificar a legalidade do edital e da minuta do contrato, em razão de ter havido a decisão da autoridade competente autorizando a contratação, ou seja, o juízo de discricionariedade já fora realizado.

Extraí-se da sobredita Instrução Técnica de Recurso, que a Área Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, observou “que a contratação realizada atende aos requisitos lançados no Parecer em Consulta TC 019/2018 uma vez que a contratação precedeu de licitação (Tomada de Preços 01/2011) e que restou demonstrado que os serviços de assessoria jurídica contratados eram de apoio e consultoria. Além disso, a contratação de assessoria se deu como estratégia adicional à especialização do setor contábil, conforme descrito no edital de licitação e da documentação de fls. 187/367”.

Isto posto, frisa-se que a presente irregularidade guarda pertinência com o Parecer em Consulta TC 019/2018, suscitado pela Área Técnica, que assim dispõe, *litteris*:

[...]

#### **1. PARECER EM CONSULTA TC-019/2018**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** preliminarmente, **CONHECER** a presente consulta;

**1.2.** no mérito, **RESPONDE-LA** nos seguintes termos:

A Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei Federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, não se aplica à Administração Pública, devendo sobre ela incidir as previsões do artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal, devendo as entidades municipais da administração direta e indireta jurisdicionadas estruturar, mínima e suficientemente, um quadro



de servidores públicos, remunerado adequadamente à realidade local, com o quantitativo de cargos efetivos necessários para o desempenho das atividades de natureza contábil, admitindo-se a possibilidade de a direção da unidade contábil responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão ser exercida por servidor sem vínculo efetivo, desde que devidamente habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, exceto quando na unidade estiver lotado apenas um servidor efetivo, situação em que, necessariamente, o encargo deverá recair sobre ele. Tais exigências, contudo, não afastam a possibilidade de que as atividades auxiliares e de apoio aos serviços contábeis sejam desempenhadas por outros servidores, bem como por profissionais ou empresa de assessoria ou consultoria contábil, quando necessária e justificada, sobretudo quanto à avaliação de custo-benefício da decisão, desde que precedida de regular procedimento licitatório; e (...)

Frisa-se, que foi atribuída a recorrente, em solidariedade com o Sr. Ângelo Cezar Figueiredo (Presidente da Câmara Municipal), o débito de ressarcimento no valor de 30.780,89 VRTE e multas com valores distintos.

Em relação ao referido ressarcimento, como bem opinou a Área Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, destacou que “não há que se falar em ressarcimento uma vez que não houve pagamento sem contrapartida de serviços prestados pela contratada, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade uma vez que foram devidamente executados e pagos conforme notas fiscais apresentadas entre as fls. 187/367”.

Nesse cenário, convém dizer que não vislumbro dolo ou erro grosseiro, em relação a recorrente.

Lado outro, cabe ressaltar que a sobredita irregularidade, relativa ao item 2.3 (contratação irregular de consultoria – despesas sem finalidade e interesse público) do Acórdão TC nº 01808/2015-1, em apenso, na qual, além da recorrente, também foi imputada ao **Sr. Ângelo Cezar Figueiredo** (Presidente da Câmara Municipal), conforme consta do referido item.

Entretanto, vale informar que o **Sr. Ângelo Cezar Figueiredo**, interpôs Recurso de Reconsideração nos autos do Processo 02733/2016-1, em face do v. Acórdão, ora atacado nestes autos, razão pela qual a irregularidade em apreço será apreciada e analisada naqueles autos.

Dessa maneira, pelos elementos constantes dos autos, considerando que para se julgar é essencial a presença, tanto das razões de fato, como também dos

fundamentos jurídicos, acompanho o posicionamento da área técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas e afasto a presente irregularidade, em face da recorrente, bem como o débito de ressarcimento e a multa a ela imputada.

## **5. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR** a preliminar, relativa a ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela Sra. Rosana Júlia Binda, Procuradora da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2011, disposta no item 3 deste voto, pelas razões antes expendidas;

**1.2. DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Rosana Júlia Binda**, Procuradora da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2011, em face do **Acórdão TC nº 01808/2015-1**, prolatado nos autos do Processo TC 01855/2012-5 (Prestação de Contas Anual), em apenso, **REFORMANDO-SE** o Acórdão atacado, para afastar a irregularidade constante do item 2.3 (contratação irregular de consultoria – despesas sem finalidade e interesse público), bem como o débito de ressarcimento e da multa imputada a recorrente, **JULGANDO-SE REGULARES** as contas da referida gestora, **dando-lhe a devida quitação**, pelas razões antes expendidas no item 4.1 deste voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento do adimplemento do débito de ressarcimento

e de multa remanescente do v. Acórdão atacado, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2019 – 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**